



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 44/99

Disciplina o registro constitutivo de sociedade civil que explore atividade típica da profissão médica.

O Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de maio de 1958, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas no artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre os serviços de fiscalização de profissões;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre "o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissão" e determina: "O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros";

CONSIDERANDO que "As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional – Conselhos Regionais – em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros" (Lei 6.839/80, art. 1º) – (*In* Superior Tribunal de Justiça – REsp nº 38.894-SP – Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha – DJU 21.02.1994);

CONSIDERANDO que "Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro de empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiro (...)” - (*In* Superior Tribunal de Justiça – REsp nº 181089/RS – Rel. Ministro José Delgado – DJU 23.11.98);

CONSIDERANDO que a atividade profissional da empresa é que determina a que Conselho deve ela filiar-se;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de definição do procedimento viabilizando o registro dos atos constitutivos de Pessoas Jurídicas com objetivo de atuar na área médica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO, finalmente, o pleito existente nos autos nº 0667/99-CGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Srs. Delegados de Serviço do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no ato de registro dos atos constitutivos de Pessoas Jurídicas que exerçam atividades típicas da profissão médica, deverão, sob pena de responsabilidade, verificar a presença de médico como Diretor Técnico ou Responsável Técnico, bem como a certidão de regularidade no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único: Constatada a omissão, esta poderá ser normalizada no prazo de 10 (dez) dias após a ciência do fato.

Art. 2º. A certidão de regularidade no Conselho será arquivada na Serventia, em anexo ao estatuto ou contrato (*ex vi* do art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) pelo qual se constituiu a respectiva Pessoa Jurídica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 2 de agosto de 1999.


FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça